



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.280 - SP (2014/0115058-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE JESUS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS LÚCIO MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide a Súmula nº 282/STF.
2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.280 - SP (2014/0115058-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, verificou-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos da lei federal tidos como violados e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando a desnecessidade de reexame de prova (e-STJ fls. 312-316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.280 - SP (2014/0115058-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

De início, observa-se que a matéria versada nos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, tampouco, atentou o recorrente para a necessidade de opor embargos de declaração a fim de instar o tribunal de origem a se manifestar sobre a questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Ademais, o acórdão recorrido, ao manter a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, incurcionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) Narra a inicial, em suma, em 24 de setembro de 2004, por volta das 23h25min, o veículo Mercedes Benz OF 812 da autora, conduzido por Luís Lafaiete Conçalves, na Rodovia General Euryale de Jesus Zerbine, Sentido bairro-centro, foi abalroado pelo veículo de Maurício Ribeiro de Castilho, guiado por Marcos Lúcio Mendes em sentido oposto, que tentava realizar conversão à esquerda em local proibido.

Em sua defesa, o réu Marcos Lúcio Mendes alegou que não se recordava da dinâmica dos fatos, vez que ficara em estado de 'choque' (fls. 81/87).

Os elementos de prova carreados aos autos não demonstram, de maneira inequívoca, quem deu causa ao infortúnio.

Com efeito, o relatório da ocorrência de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Militar apenas aponta como o acidente provavelmente se verificou, não permitindo a reconstrução histórica do fato (fl. 28).

Assim, as declarações de Luís Lafaiete Gonçalves, motorista que conduzia o coletivo da autora na ocasião do acidente, restaram isoladas (fls. 114/116).

Destarte, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe recaia de comprovar fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil' (e-STJ fls. 260-261).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 308/309).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115058-7

AgRg no
AREsp 519.280 / SP

Números Origem: 162406 1720006 2920120060172000 91216609020098260000 992090748114

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO JACAREÍ LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE JESUS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO	: MÔNICA CRISTINA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARCOS LÚCIO MENDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIAÇÃO JACAREÍ LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE JESUS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO	: MÔNICA CRISTINA DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARCOS LÚCIO MENDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.